



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 04/2018

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADO: Emerson dos Santos Lima CPF: 968.284.805-97

OBJETO: Contratação de professor (a) para **Ministrar Curso Atualização da Nova Ortografia da Língua Portuguesa, na Escola do Legislativo Municipal Professora Neuzice Barreto de Lima.**

VALOR HORA/AULA: **RS 150,00 (cento e cinquenta e reais)**

QUANTIDADE HORA/AULA : **16 (dezesseis) horas**

VALOR TOTAL: **RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**

PERÍODO: **03,04,10 e 11 de maio de 2018.**

BASE LEGAL: art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93/ Resolução nº 13/2017 e Resolução nº 009/2017.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 002/2018, de 02/01/2018, consubstanciado no art. 25 “caput” da Lei nº. 8666/93, apresenta justificativa pertinente à Contratação de professor (a) para Ministrar Curso de Atualização da Nova Ortografia da Língua Portuguesa, na Escola do Legislativo Municipal Professora Neuzice Barreto de Lima.

Considerando que a referida contratação, por via de procedimento licitatório nas suas modalidades, não apresentam a melhor maneira de escolher o profissional, tendo em vista que o conteúdo é de cunho estritamente pedagógico e desenvolvido e caracterizados de forma singular;

Considerando que o profissional *Emerson dos Santos Lima*, possui notória especialização acadêmica nas áreas de Graduação em Letras Português/Espanhol, Mestre em Educação e Especialização em Língua Espanhola detendo amplo conhecimento na área de Ortografia da Língua Portuguesa.

Considerando que em caso similar, O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98-4:



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

*“ O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:*

*Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”;*

Considerando que a metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente;

Considerando que devemos estabelecer, também, a diferença existente entre singularidade e especificidade, sendo aquela um adicional em relação à essa. O objeto singular, assim, importa em uma atividade complexa, que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão. Implica situação que, fosse realizada licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço. No entender de Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2.005, p. 282), a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente *por todo e qualquer profissional especializado*, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado. E completa, informando que "a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no artigo 13";

Considerando que o custo-benefício, preço oferecido é determinado pela Resolução 13/2017 e Resolução 009/2017, onde estabelece os valores hora/aula, nesse caso específico considerando que serão ministradas 16 (dezesesseis) horas/aula, perfazendo o total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Considerando que as despesas com a prestação desses serviços correrão à conta do orçamento-programa de 2018 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
010101.010310001	2.001	3.3.90.36.00	00

Cumprе destacar que foram apresentados todos os documentos pertinente a Contratação, conforme estabelece a legislação pertinente a matéria, no entanto a CND Federal encontra-se com pendência, o que, segundo entendimentos doutrinários e jurisprudências não impedem a contratação em epígrafe uma vez que a existência de débitos fiscais não se correlacionam com o objeto ora contratado.

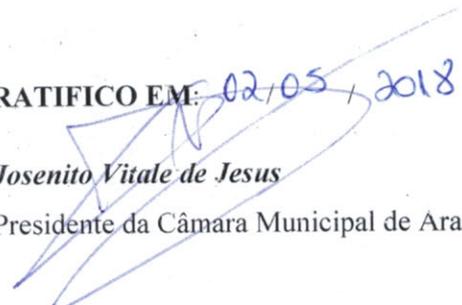
Considerando que as normas legais e procedimentos foram obedecidos;

Diante das razões expostas, entendemos com fulcro no *inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93*, com alterações posteriores, ser Inexigível o procedimento licitatório para a contratação do professor o Sr. **Emerson dos Santos Lima CPF: 968.284.805-97**, com o objetivo de Ministrar Curso Atualização da Nova Ortografia da Língua Portuguesa, na Escola do Legislativo Municipal Professora Neuzice Barreto de Lima, no período de 03,04,10 e 11 de maio de 2018.

Encaminhe-se a presente **JUSTIFICATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para ratificação e posterior publicação no Diário Oficial do Município, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju (SE), 02 de maio de 2018.

  
**Sonia Regina de Oliveira**  
Presidente da CPL/CMA

RATIFICO EM: 02/05/2018  
  
**Josenito Vitale de Jesus**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju